

Ofício nº 2620 GM/MTE

Brasília, 17 de dezembro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **VIGNATTI**
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Anexo II – Sala 136
Câmara dos Deputados
Brasília - DF

Assunto: **Impacto Orçamentário do PL 6.914/2002.**

Senhor Presidente,

1. Refiro-me ao Of. Pres. nº 723/09-CFT, de 2 de setembro de 2009, por meio do qual Vossa Excelência solicita informações atualizadas acerca do Projeto de Lei nº 6.914, de 2002, que *“Dispõe sobre a concessão de seguro-desemprego ao trabalhador extrativista vegetal e ao beneficiador de produtos das florestas durante o período em que estiver impedido de exercer sua atividade e dá outras providências”*.
2. A propósito, envio cópia da **NOTA INFORMATIVA nº 885/2009/ CGSAP/ DES/ SPPE/MTE**, da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, contendo os esclarecimentos sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposição.

Atenciosamente,


CARLOS ROBERTO LUPI
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego



Secretaria de Políticas Públicas de Emprego
Departamento de Emprego e Salário
Coordenação-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional



NOTA INFORMATIVA n.º 885/2009/CGSAP/DES/SPPE/MTE.

N.º do Processo: **46010.003992/2009-55.**
Documento de Referência: **Ofício Pres. n.º 723/09-CFT, datado de 02/09/2009.**
Interessado: **Câmara dos Deputados/DF.**
Assunto: **Estimativa de Impacto Financeiro proposto pelo PL n.º 6.914/02 (Apensados: PLs n.ºs 677, 5.857 e 3.978).**

O Ofício n.º 723/09, proveniente da Câmara dos Deputados, solicita que este Ministério encaminhe estimativa de impacto financeiro, incluindo a contribuição da união para o custeio do regime previdenciário, correspondente ao exercício corrente e os dois subsequentes, bem como informação sobre a existência de dotação orçamentária capaz de suportar o acréscimo da referida despesa. A referida proposta foi encaminhada a esta Coordenação-Geral para colher as informações pertinentes no âmbito de suas atribuições regimentais. Assim sendo, tecemos as seguintes considerações.

2. O Projeto de Lei n.º 6.914/2002 acrescenta dispositivo a Lei n.º 8.287/1991, considerando as propostas dos PLs n.ºs 677, 5.857 e 3.978. Em suma acresce como beneficiário os trabalhadores extrativistas vegetais e ao beneficiador de produtos das florestas durante o período em que estiver impedido de exercer sua atividade. Sobre o assunto, importante se faz tecer as considerações seguintes.

3. A esse respeito, consideramos relevante observar que a Lei atual assegura permissivo para o atendimento ao pescador artesanal, nas situações expostas acima, como decorrente de instauração de defeso e desastres ambientais. Referido assunto foi regulamentado pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, por meio da Resolução do n.º 468, de 25 de novembro de 2005, atualmente em vigor.

4. Ademais, é necessário diferenciar o pagamento do benefício, entre desastres naturais e desastres provocados por ações antrópicas (provocado pelo homem), no que tange a contaminação de corpos d'água por agentes poluentes; ou recuperação da população das espécies aquáticas após desastres ambientais. Neste sentido, julgamos que o Governo Federal não deva ser onerado em virtude de falhas humanas, sendo apropriado propor um Projeto de Lei que responsabilize os culpados pela catástrofe, inclusive arcando com os prejuízos sociais.

5. A respeito dos artigos acrescentados no projeto, cabe ressaltar, primeiramente, que atividade laboral dos extrativistas é desenvolvida no meio agrícola sob a modalidade de “contrato”. Com efeito, os trabalhadores que desempenham atividades no meio rural, contratados por prazos indeterminados, fazem jus ao benefício do seguro-desemprego nos termos das Leis n.º 7.998/1990 e n.º 8.900/1994.

6. Por outro lado, os contratos de trabalho que têm datas de início e término definidos antecipadamente entre o trabalhador e o empregador, cuja extinção decorre do transcurso normal do contrato de trabalho a termo, escapam ao conceito de desemprego involuntário, que da dispensa sem justa causa do empregado, inclusive indireta, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

7. Em segundo, destaca-se que a Lei 10.779/2003, é específica para o pescador artesanal durante a proibição da pesca decretada pelo IBAMA, não cabe, *s.m.j.*, alterar referida Lei para atender outras categorias de trabalhadores.

8. Contudo, como o ofício supracitado solicita a essa Pasta Ministerial impacto financeiro, esta Coordenação-Geral **considerando que a base legal seja alterada**, encaminha impacto financeiro considerando que as seguintes atividades sejam incluídas:

SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E SERVIÇOS RELACIONADOS

Cultivo de eucalipto
Cultivo de acácia negra
Cultivo de pinus
Cultivo de teca
Cultivo de outras espécies de madeira
Cultivo de mudas em viveiros florestais
Extração de madeira
Produção de casca de acácia negra
Coleta de látex (borracha extrativa)
Coleta de castanha-do-pará
Coleta de palmito
Coleta de outros produtos florestais silvestres
Atividades dos serviços relacionados com a silvicultura e a exploração florestal

9. O número de trabalhadores em potencial para participar do seguro-desemprego (2.000), numa eventual expansão da ação foi obtido, considerando o número de trabalhadores desligados por término de contrato de prazo determinado declarados na RAIS no ano de 2008. Como o projeto de lei em questão considera o pagamento tantas parcelas quantas forem os meses de proibição da continuidade da atividade laboral não é possível determinar um montante financeiro específico. Contudo, considerando o valor do salário mínimo atual de R\$ 465,00 e supondo uma média de 3 parcelas por trabalhadores teríamos um dispêndio em torno de R\$ 2.790.000,00 (Dois milhões e setecentos e noventa mil reais) por ano.

10. Destacamos que o impacto aqui simulado considerou os vínculos declarados na Relação de Informações Anuais, e considerando que se trata de dados declaratórios existe a possibilidade de o número ser maior do que o estimado. Desta forma, recomendamos que seja solicitado junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome a quantidade de trabalhadores extrativistas artesanais que atuam no Brasil como forma de assegurar o impacto exato.

11. Finalizando, salientamos que a Coordenação-Geral de Recursos do FAT/MTE, os recursos do FAT estarão comprometidos se não houver desaceleração do volume de pagamento dos benefícios, ou aumento das receitas do Fundo. Desta forma, ampliar o volume de pagamento, sem elaborar medidas de arrecadação resultaria no aumento do déficit primário do Fundo e na apuração de déficits operacionais. Além disso, é importante mencionar que os produtores rurais não contribuem ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT através do PIS/PASEP.

